

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 31/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 3/2022 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇOS DESTINADOS A PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados à publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 1º Autoriza a exploração comercial para fins de publicidade de espaços dos ônibus, mobiliários urbanos e congêneres utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. A receita oriunda da exploração publicitária terá caráter alternativo, complementar e acessório com vistas a favorecer a modicidade tarifária.

Art. 2º A contratação de exploração de espaço publicitário de que trata esta Lei será efetuada pelo órgão público gestor do sistema de transporte e será precedida de licitação.

Art. 3º A receita da venda de espaço publicitário, deduzidos os respectivos custos, será revertida em favor da modicidade tarifária ou financiará investimento necessário à melhoria do próprio serviço, nos termos da regulamentação do órgão gestor do serviço e transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser empregada na complementação da cobertura dos custos operacionais do serviço visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º O órgão público gestor do serviço de transporte coletivo na Região Metropolitana de Curitiba regulamentará o padrão e a forma de veiculação das peças publicitárias de que trata esta Lei.

Art. 5º O valor auferido com a exploração publicitária será constituída em receita própria do órgão gestor do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e será recolhida por meio de fonte própria de recurso.

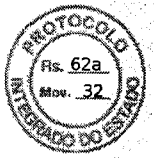
Art. 6º A prestação de contas da receita obtida será realizada anualmente pelo órgão público gestor ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. Após deliberação do Conselho, o órgão gestor publicará a prestação de contas em site da Internet e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3.2022.17.882.0010PublicidadeonibusCOMEC.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/02/2022 11:35.

Inserido ao protocolo **17.882.001-0** por: **Carolina Puglia Freo** em: 15/02/2022 11:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1eeadaed7162506b6a630c1230840ac0.

MENSAGEM Nº 3/2022

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva estabelecer diretrizes para permitir a exploração comercial de espaços destinados à publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

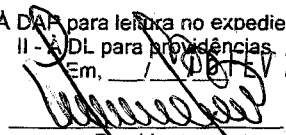
Trata-se de medida econômico-financeira com grande potencial de impacto positivo perante a população em razão do tráfego intenso de veículos automotores integrantes do serviço de transporte público intermunicipal.

Esse relevante potencial publicitário pode constituir fonte permanente de receita extra tarifária que, em caráter acessório e alternativo, se transformará em ativo importante para o sistema de transportes da RMC. Esta receita publicitária será empregada na complementação da cobertura dos custos operacionais do serviço de transporte coletivo, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, considerando que a COMEC, órgão público gestor do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, não possui em seu rol de atribuições prescritas em lei qualquer dispositivo que lhe permita contratar e gerenciar o negócio jurídico administrativo explicitado, faz-se necessária a presente proposição com a finalidade de criar previsão legal expressa neste sentido.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas. Ao contrário, o escopo dela é auferir receita

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.882.001-0

I - A DAF para leitura no expediente.
II - A DL para providências.
Em, 15 de fevereiro de 2022

Presidente

pública de natureza alternativa e acessória para aperfeiçoamento do serviço de transporte coletivo metropolitano.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3331/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 31/2022 - Mensagem nº 3/2022**.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3331** e o código CRC **1A6A4B4B9F5C4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3336/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3336** e o código CRC **1D6E4C4A9C6E0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2136/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2136** e o código CRC **1F6E4D5D0E1F8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1135/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Projeto de Lei nº 31/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 3/2022

Estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

EMENTA: PUBLICIDADE EM VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ART. 65 E 66 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE AFERIDA. OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 3/2022, estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura da proposição, tem-se que ela tem por objetivo autorizar a exploração comercial de publicidade em espaços dos ônibus, mobiliários urbanos utilizados na prestação de transporte coletivo metropolitano, gerido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

Verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Assim, a estipulação de diretrizes à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, autarquia vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, compete privativamente ao Governador do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado, ao analisar a fiscalização anual na Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, homologou duas recomendações à autarquia: normatizar os procedimentos de controle da prestação de serviços acessórios, complementares, alternativos ou projetos associados e promover estudos para mapear possíveis



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

receitas não tarifárias renunciadas pelo sistema de transporte coletivo metropolitano.

Através de Consulta formulada pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC ao Tribunal de Contas do Estado, houve a chancela de instituição de publicidade como fonte de receita alternativa.

Assim, a proposição ora em tela vem para permitir e normatizar a exploração comercial de espaços destinados à publicidade no âmbito do Transporte Coletivo Metropolitano.

Esse relevante potencial publicitário pode constituir fonte permanente de receita extra tarifária que, em caráter acessório e alternativo, se transformará em ativo importante para o sistema de transportes da Região Metropolitana de Curitiba., podendo ser empregada na complementação da cobertura dos custos operacionais do serviço de transporte coletivo, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Importante frisar que a presente medida não importa em qualquer acréscimo de despesa, estando, portanto, o Projeto de Lei em tela em consonância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1135** e o código CRC **1B6D5C0D4B5F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4328/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4328** e o código CRC **1F6E5C1F0E0D7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2794/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2794** e o código CRC **1B6B5C1F0F0C7DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1167/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Projeto de Lei nº. 31/2022- Mensagem 03/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31/2022- MENSAGEM 03/22. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇOS DESTINADOS A PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Curitiba.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Curitiba.

Trata-se de medida econômico-financeira com grande potencial de impacto positivo perante a população em razão do tráfego intenso de veículos automotores integrantes do serviço de transporte público intermunicipal.

Esse relevante potencial publicitário pode constituir fonte permanente de receita extra tarifária que, em caráter acessório e alternativo, se transformará em ativo importante para o sistema de transportes da RMC.

Esta receita publicitária será empregada na complementação da cobertura dos custos operacionais do serviço de transporte coletivo, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, considerando que a COMEC, órgão público gestor do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, não possui em seu rol de atribuições prescritas em lei qualquer dispositivo que lhe permita contratar e gerenciar o negócio jurídico administrativo explicitado, faz-se necessária a presente proposição com a finalidade de criar previsão legal expressa neste sentido.

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas. Ao contrário, a intenção é auferir receita pública de natureza alternativa e acessória para aperfeiçoamento do serviço de transporte coletivo metropolitano.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1167** e o código CRC **1D6B5D1A0F7B0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1185/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N º 31/2022

Projeto de Lei nº 31/2022

Autor: Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 31/2022, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇOS DESTINADOS A PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados à publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Curitiba.

Foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto visa autorizar exploração comercial para fins de publicidade de espaços ônibus, mobiliários urbanos e congêneres utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros na RMC.

Prevê a contratação pelo **órgão público gestor do sistema de transporte e que será precedida de licitação.**

A Receita será revertida à **modicidade tarifária** ou **financiará** investimento necessário à melhoria do serviço, **nos termos da regulamentação.**

Ainda, a receita poderá ser empregada para complementar a **cobertura dos custos operacionais do serviço** ou a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro. Vale ressaltar que neste ponto, o projeto não é preciso em quais situações contratuais de pedido de reequilíbrio econômico financeiro.**

A **prestação de contas** feita ao **Conselho** do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto nº 8.789, 08 de Fevereiro de 2018), composto pelos seguintes órgãos:

Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba terá a seguinte composição:

- a) 01 SEDU;
- b) 01 SEIL;
- c) 01 SEFA;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) 01 COMEC;

e) 01 de cada município participante da Rede Metropolitana de Transporte;

f) 01 da sociedade civil através do CONCIDADES Paraná.

Avaliar-se-á os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, nos termos do art. 42, I, II e VI, do Regimento Interno, que dispõem sobre as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

(...)

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição apresenta **diretrizes para a exploração comercial** de espaços destinados à publicidade **nos veículos e mobiliários** utilizados no serviço **de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Curitiba.**

Dispõe que o valor percebido da publicidade constituirá fonte permanente de receita extra tarifária, de caráter acessório e alternativo e que a receita será empregada na complementação da cobertura dos custos operacionais do serviço de transportes coletivo, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, porém, o PL é omissivo quanto a forma precisa que será realizado.

Vale lembrar que no Paraná, existem 6 Regiões Metropolitanas constituídas, que são: RM de Apucarana, RM de Campo Mourão, RM de Curitiba, RM de Londrina, RM de Toledo e RM de Umuarama.

Assim, restam importantes questões para serem respondidas:

1. É possível estender aos serviços de transporte coletivo metropolitana das demais Regiões Metropolitanas? Especialmente as Regiões Metropolitanas de Londrina, Maringá, Cascavel e Ponta Grossa, que possuem vultuoso fluxo de passageiros? Por que não foram contempladas neste marco regulatório?
2. A prestação de contas é submetida ao TCE (possivelmente sim, pois a receita constituirá receita própria da COMEC)?
3. As receitas poderão ser utilizadas para custear pedidos de maior remuneração das empresas, em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro?
4. Não é necessário restringir a utilização da receita para investimentos em serviços para os usuários (melhorias de pontos de ônibus, terminais, informações de horários, etc) e na redução do valor da tarifa?

Diante da inegável relevância da regulamentação deste tipo de receita acessória para o transporte coletiva



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

metropolitana, e com o intuito que todas as regiões metropolitanas que disponham de serviço de transporte coletivo de passageiros sejam contempladas, e da necessidade de conter cláusula para impedir que todo e qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro utilize a integralidade da receita acessória, será analisada a apresentação de emenda modificativa em Plenário.

Por fim, voto pela APROVAÇÃO e apresentação de Emenda ao PL 031/2022, peço a anexação deste voto em separado ao projeto de lei. .

Curitiba, 02 de maio de 2022.

Deputado Delegado Jacovos

Presidente

Deputado Arilson chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1185** e o código CRC **1E6F5A1D5F1D3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4621/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2022, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4621** e o código CRC **1B6F5A2C3B8E0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2960/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2960** e o código CRC **1E6A5A2F3A8D0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1313/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 3/2022

EMENTA: Estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria Poder Executivo, através da Mensagem nº 3/2022, estabelece diretrizes para a exploração comercial de espaços destinados a publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº31/2022, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu dois pareceres, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

A presente proposição objetiva permitir e normatizar a exploração comercial de espaços destinados à publicidade no âmbito do Transporte Coletivo Metropolitano. Esse relevante potencial publicitário pode constituir fonte permanente de receita extra tarifária que, em caráter acessório e alternativo, se transformará em ativo importante para o sistema de transportes da Região Metropolitana de Curitiba, podendo ser empregada na complementação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cobertura dos custos operacionais do serviço de transporte coletivo, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

Deputado Estadual GALO

Relator



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2022, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1313** e o código CRC **1E6E5F3A6F5A7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4964/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 1 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4964** e o código CRC **1A6D5B4A1D0B6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3189/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3189** e o código CRC **1D6C5C4A1E0E6AA**